



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 2018 (Da Sra. Maria Clara Silva)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uma dotação orçamentária para bolsa permanência para todos os alunos devidamente matriculados pelas cotas indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes quilombolas e indígenas de graduação de instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o artigo primeiro serão estabelecidos por meio desta lei.

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência – PBP – reger-se-á pelo disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e na Portaria de número nº 389, de 9 de maio de 2013 do Ministério da Educação que criou o programa de bolsa permanência em instituições federais de ensino superior.

Art. 3º O PBP para indígenas e quilombolas tem por objetivos:

I - Viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes indígenas e quilombolas;

II - Reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 4º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas é um auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais, diferenciada em decorrência das especificidades desses estudantes com relação à organização social de suas comunidades, condição geográfica, costumes, línguas, crenças e tradições, amparadas pela Constituição Federal e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O valor da Bolsa Permanência será equivalente a um salário mínimo.

§ 4º Estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas em Institutos Federais de Educação (Ifes), a bolsa de permanência até o limite máximo de seis meses.

§ 5º Consideram-se indígenas aqueles assim definidos no art. 1º da Convenção nº 169/1989, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

§ 6º Consideram-se quilombolas aqueles assim definidos no art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

§ 7º A comprovação da condição de estudante indígena ou quilombola dar-se-á pelos critérios estabelecidos no Anexo I

Art. 5º As bolsas permanência serão pagas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), de acordo com o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968 e suas alterações.

Parágrafo único. Os procedimentos para o pagamento das bolsas no âmbito do PBP serão estabelecidos pelo FNDE, mediante essa legislação

Art. 6º São participantes do Programa de Bolsas Permanência:

I - As Secretarias de Educação Superior - SESu, de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, na condição de gestoras do Programa, e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - Secadi, na condição de assessora quanto aos temas relativos aos estudantes indígenas e quilombolas;

II - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação e responsável pelo pagamento de bolsas; e

III - As instituições federais de ensino superior - Ifes que aderirem ao programa por meio do Termo de Adesão conforme Anexo III.

Art. 7º Compete às Secretarias de Educação Superior - SESu e de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, do Ministério da Educação, gestoras do Programa:

I - Nomear, por portaria, os servidores que serão responsáveis por homologar, por meio de certificação digital, as autorizações para pagamento dos lotes mensais de bolsas a serem encaminhados ao FNDE;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do sistema informatizado específico para acompanhar a concessão das bolsas de permanência e o cumprimento das condições para as solicitações de pagamento mensal aos bolsistas por parte das Ifes;

III - Fornecer ao FNDE as metas anuais para o pagamento de bolsas do programa e sua respectiva previsão de desembolso, bem como a estimativa da distribuição mensal de tais metas e dos recursos financeiros destinados ao pagamento das bolsas;

IV - Transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE os cadastros dos bolsistas que tenham assinado o devido termo de compromisso com o programa (Anexo II);

V - Monitorar e validar as solicitações de pagamentos aos bolsistas registradas no sistema pelos gestores responsáveis pelo programa em cada uma das Ifes envolvidas;

VI - Homologar as solicitações mensais de pagamento aos bolsistas aptos a receber o pagamento da bolsa, registradas pelas instituições federais de ensino superior no sistema de informação específico e transmitir eletronicamente ao sistema de pagamento de bolsas do FNDE o lote mensal para pagamento;

VII - gerar e transmitir ao FNDE, por meio de sistema informatizado, as alterações cadastrais de bolsistas;

VIII - solicitar oficialmente ao FNDE a interrupção ou cancelamento do pagamento de bolsa a beneficiário, quando for o caso;

IX - Notificar a Ifes, com cópia para o FNDE, sobre eventuais casos de exigência de restituição de valores recebidos indevidamente por bolsista; e

X - Informar tempestivamente ao FNDE sobre quaisquer ocorrências que possam ter implicação no pagamento da Bolsa Permanência;

Art. 8º Compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

I - Executar as ações necessárias para o pagamento das bolsas;

II - elaborar, em comum acordo com a SESu, Secadi e a Setec, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas do programa;

III - suspender o pagamento da bolsa sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SESu ou da Setec;

IV - Prestar informações às secretarias gestoras sempre que solicitado; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Divulgar, no portal www.fnde.gov.br, os nomes dos beneficiários, os valores pagos a cada um deles e as Ifes em que estão matriculados.

Art. 9º Compete às Instituições Federais de Ensino Superior:

I - Assinar eletronicamente, via sistema de informação, o Termo de Adesão ao Programa de Bolsa Permanência (Anexo III);

II - Selecionar e cadastrar, via sistema de informação, os estudantes que fazem jus à bolsa permanência;

III - solicitar dos estudantes beneficiados documentos comprobatórios de sua elegibilidade quanto aos critérios estabelecidos por esta Portaria (Anexo I);

IV - Arquivar, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de desligamento do estudante do PBP, os documentos citados no inciso III;

V - Repassar mensalmente ao MEC, por meio de sistema de informação, dados relativos aos estudantes que fazem jus às bolsas permanência;

VI - Realizar o acompanhamento acadêmico dos estudantes beneficiados e enviar os resultados para o MEC, sempre que solicitado;

VII - designar um Pró-Reitor ou equivalente, e seu eventual substituto, responsável pela homologação mensal das informações dos estudantes beneficiados no sistema de informação e pelo bom funcionamento do Programa;

VIII - disponibilizar, via sistema de informação, os termos de compromisso assinados pelos estudantes beneficiados (Anexo II);

IX - Cadastrar e manter atualizadas as informações sobre os alunos beneficiados;

X - Homologar o pagamento dos estudantes beneficiados com cronograma estabelecido pela SESu/Setec; e

XI - criar comissão interdisciplinar com a participação de indígenas ou quilombolas e membros da sociedade civil para auxiliar na comprovação e fiscalização da condição de pertencimento étnico dos estudantes indígenas e quilombolas, bem como no acompanhamento de tais estudantes no processo de adaptação acadêmica, sempre que houver estudantes indígenas ou quilombolas beneficiados.

Parágrafo único. Poderão as Ifes exigir documentos comprobatórios adicionais além daqueles estabelecidos pelos incisos III e IV e elencados no Anexo I.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Da Concessão das Bolsas

Art. 10º Aos alunos beneficiados serão concedidas Bolsas Permanência a serem pagas pelo FNDE/MEC diretamente aos beneficiários, mediante a assinatura, pelo estudante beneficiado, de Termo de Compromisso (Anexo II).

Art. 11º Para que o FNDE proceda ao pagamento da bolsa é indispensável que:

I - O bolsista tenha assinado Termo de Compromisso (Anexo II);

II - O desempenho acadêmico do bolsista tenha sido informado pelo Pró-Reitor ou equivalente responsável pelo Programa no âmbito da instituição; e

III - A SESu/Setec/MEC envie ao FNDE, por meio do sistema de informação, a solicitação de pagamento dos bolsistas, em lotes mensais devidamente atestados por certificação digital.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei nº 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, bem como, a portaria de N°389, de 9 maio de 2013. O projeto de lei tem por objetivo viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes indígenas e quilombolas, de maneira a minimizar as disparidades étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Uma retrospectiva histórica-social sobre essas comunidades mostra como o racismo institucional impossibilitou o acesso à educação superior dessas comunidades.

O projeto se justifica porque pelo atual sistema de bolsas permanência, não há garantias de sua continuidade e atendimento, ficando a mercê da disposição orçamentaria do órgão cometente, já que não existe dotação orçamentaria para portaria nº 389, de 9 de maio de 2013.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputada Maria Clara Silva